

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23502

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1032 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Relator: Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto

Recorrente: Partido Progressista (PP) de Joinville

Recorridos: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Joinville, Sylvio

Sniecikovski, Brígida Maria Erhardt, Darci de Matos, Democratas

(DEM) de Joinville, Município de Joinville

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - ENTREGA DE CONVITES EM ESCOLA MUNICIPAL, PARA EVENTO DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE DEPUTADO ESTADUAL, PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO - EVENTO QUE ULTRAPASSOU A SUA FINALIDADE, SERVINDO PARA DIVULGAR CANDIDATURA - CARACTERIZAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, acolher as preliminares de ilegitimidade passiva do Partido da Social Democracia Brasileira e do Município de Joinville, afastar as demais preliminares e, no mérito, a ele dar parcial provimento, para aplicar ao recorrido Darci de Matos a multa no valor de R\$ 21.282,00, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 9 de março de 2009.

Juiz CLAVIDUS BARRETO DUTRA

résidente

Juiz OSOMA JUVENCIO BORGES NET

Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA Progurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1032 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 76º ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo Partido Progressista (PP) de Joinville contra a decisão proferida pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral – Joinville (fls. 207-210), que julgou improcedente o pedido por ele formulado em face do Partido da Social Democracia Brasileira de Joinville, Município de Joinville, Sylvio Sniecikovski, Brígida Maria Erhardt, Darci de Matos e Democratas de Joinville.

Alega o recorrente, preliminarmente, que seu recurso é tempestivo, ao argumento de que não havia sido intimado da sentença, tendo conhecimento desta somente quando compareceu ao cartório para verificar a movimentação processual. Em relação ao mérito, sustenta que no dia 27 de maio de 2008 foram distribuídos convites em ambiente de sala de aula para alunos das séries iniciais da Escola Municipal João Costa, para que entregassem a seus pais, objetivando que comparecessem ao centro de eventos da Sociedade Dallas e assistissem à apresentação da prestação de contas do Deputado Estadual Darci de Matos. Afirma que tal fato configura propaganda eleitoral extemporânea, em afronta ao disposto no art. 36 da Lei n. 9.504/1997, visto que Darci de Matos era pré-candidato ao cargo de prefeito municipal e não se limitou a apresentar sua prestação de contas, fazendo verdadeira campanha eleitoral. Requer, o provimento do recurso para condenar os recorridos, individualmente, ao pagamento de multa no valor de 50 mil UFIR, de acordo com o que dispõe o § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997. Afirma, ainda, que houve abuso do poder econômico e improbidade administrativa, requerendo a remessa dos autos ao Ministério Público, para tomar conhecimento do feito (fls. 217-227).

Em contra-razões, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) sustenta, preliminarmente, a intempestividade do recurso, já que a sentença foi publicada no mural do Cartório Eleitoral em 7.7.2008, às 15h, e o recurso somente foi protocolizado no dia 19.9.2008, às 16h. Suscita, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva, alegando não haver idealizado, contribuído ou coordenado o evento de prestação de contas do deputado estadual Darci de Matos. Em relação ao mérito, afirma que a prestação de contas realizada pelo parlamentar Darci de Matos em nada beneficiou, direta ou indiretamente, o PSDB, pois somente divulgou seu trabalho no exercício da função pública e que, ademais, é obrigação dos representantes políticos dar publicidade de seus atos, o que não significa infringência ao princípio da impessoalidade. Por fim, requer o acolhimento das preliminares argüidas, ou, alternativamente, o desprovimento do recurso, para manter a sentença em sua integralidade (fls. 238-245).

Brígida Maria Erhardt, diretora da Escola Municipal João Costa, em suas contra-razões, sustenta a preliminar de intempestividade do recurso. Argúi, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não teve qualquer ingerência sobre o conteúdo do evento realizado, bem como não ajudou no custeio nem na elaboração da referida prestação de contas, e que sequer é filiada a partido político. Em relação ao mérito, afirma que a prestação de contas é permitida pelo



Tribunal, Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1032 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ordenamento jurídico, sendo, aliás, obrigação dos representantes do povo dar publicidade aos seus atos, sem que isto signifique infringência ao princípio da impessoalidade. A respeito dos convites distribuídos, relata que os encaminhou aos pais dos alunos por entender ser medida de promoção da cidadania levar ao seu conhecimento a possibilidade de assistir à prestação de contas de um parlamentar e fiscalizar o seu mandato. Alega que, se houve desvirtuamento da prestação de contas e esta se tornou propaganda eleitoral, não pode ser responsabilizada, já que em nada contribuiu para isso. Ao final, requer o acolhimento das preliminares suscitadas, ou, alternativamente, o desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença monocrática que julgou improcedente a representação (fls. 246-254).

O Município de Joinville, em suas contra-razões, também argúi a intempestividade do recurso, e no que se refere ao mérito, afirma que não determinou, tampouco autorizou qualquer um de seus servidores a favorecer précandidato ou convidar para qualquer reunião político-partidária. Sustenta que a diretora da escola não recebeu ordem ou autorização do Secretário da Educação ou do Prefeito Municipal para efetuar a distribuição dos convites, sendo que ela agiu por sua conta e risco e, se houve a prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei n. 9.504/97, não é o Município que deve ser responsabilizado. Por fim, requer o acatamento da preliminar de intempestividade do recurso, ou, alternativamente, o desprovimento do recurso (fls. 255-260).

Sylvio Sniecikovski, Secretário da Educação do Município de Joinville, em contra-razões, alega a intempestividade do recurso e inépcia da inicial, por não ter sido demonstrado o nexo causal entre uma ação ou omissão de sua parte e os fatos relatados nos autos. Com relação ao mérito, afirma que jamais determinou ou autorizou a entrega de qualquer espécie de convite para evento de agente político, em especial no que se refere ao Deputado Estadual Darci de Matos. Impugna os documentos de fls. 12 e 13, por terem sido produzidos unilateralmente, bem como a degravação do CD de fl. 16, por não ter sido feita por profissional habilitado. Enfim, argumenta que, das provas produzidas nos autos, pode-se concluir que o evento limitou-se à prestação de contas das atividades do Deputado Estadual Darci de Matos, sem qualquer intenção deliberada de influenciar os futuros eleitores. Requer, em síntese, o acolhimento das preliminares, ou, caso ultrapassadas, o desprovimento do recurso (fls. 261-265).

Darci de Matos e Democratas (DEM) de Joinville, em suas contrarazões, sustentam, preliminarmente, intempestividade do recurso e ofensa ao princípio da dialeticidade, que determina que o recorrente deve expor os fatos e os fundamentos jurídicos de seu inconformismo com a decisão recorrida, o que não fez, já que seu recurso é cópia fiel da petição inicial, razão por que não deve ser conhecido. No que tange ao mérito, afirmam que não efetuaram a entrega dos supostos convites para alunos da rede pública de ensino, seja dentro ou fora da sala de aula, nem repassaram o referido material para que os professores o fizessem.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1032 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Impugnam o documento de fl. 12 – exemplar do convite – sob alegação de ter sido produzido unilateralmente. Sustentam, ainda, que o evento realizado não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, já que houve debate apenas sobre temas comunitários e a exposição dos trabalhos realizados como parlamentar junto à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, além de críticas à atual situação política, sendo que em nenhum momento Darci de Matos apresentou-se como pré-candidato a Prefeito. Por fim, requer o acolhimento das preliminares argüidas, para que o recurso não seja conhecido, ou, caso ultrapassadas, seu desprovimento (fls. 266-283).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, em seu parecer, opina pelo não-conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade; pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e de Brígida Maria Erhardt, em razão da ausência de qualquer comprovação de que participaram de alguma forma na realização da alegada propaganda extemporânea; e pelo afastamento da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade arguida por Darci de Matos e Democratas (DEM). Quanto ao mérito, manifesta-se pelo desprovimento do recurso, por entender que não restou caracterizada a realização de propaganda extemporânea (fls. 296-300).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 302-304).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, passo à análise das preliminares argüidas.

I - Preliminar de intempestividade do recurso

A preliminar de intempestividade do recurso, levantada pelos recorridos, não prospera.

É bem verdade que a sentença foi publicada no mural do Cartório Eleitoral no dia 7.7.2008, às 15h, conforme certificado às fls. 211 e 228 dos autos, e que o recurso foi protocolizado no dia 19.9.2008, às 16h – mais de dois meses após a referida publicação –, conforme se extrai da fl. 215.

De fato, o art. 19 da Resolução n. 22.624/2007 dispõe que "a decisão estará sujeita a recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas, assegurado o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da intimação em cartório".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1032 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Mas, antes disso, deve-se atentar para o que dispõe o art. 11 da Resolução TSE n. 22.624/2007: "o juiz decidirá e fará publicar a decisão em 24 horas".

Como se percebe, a sentença do Juiz Eleitoral nos presentes autos foi proferida fora do prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, já que os autos foram conclusos ao magistrado no dia 4.7.2008 (fl. 206-v), e a sentença foi publicada no mural do cartório no dia 7.7.2008, às 15h – três dias depois, portanto –, conforme certificado às fls. 211 e 228.

Em hipóteses como esta – em que a sentença de primeiro grau foi proferida fora do prazo de 24 (vinte e quatro) horas – o prazo recursal somente começa a transcorrer a partir da intimação pessoal das partes.

Nos presentes autos, conforme se constata, não houve intimação pessoal das partes, tão-somente a publicação da sentença em cartório.

Por tais razões, o recurso apresentado não pode ser considerado intempestivo, já que as partes não haviam sido pessoalmente intimadas da sentênça proferida fora de prazo.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu a respeito da matéria:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO PELO TRE/PA. SENTENÇA. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE.

- 1. A sentença publicada após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 96, §5º e 7º, da Lei nº 9.504/97, tem como termo inicial para recurso a intimação do representado. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Precedentes: REspe nº 26.078/RO, de minha relatoria, DJ de 6.12.2006; AgRg no REspe nº 24.955, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 15.4.2005; Ag nº 4.477/PR, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 26.3.2004.
- 2. Em que pese não constar nos autos certidão de intimação do recorrente, afigura-se tempestivo o recurso eleitoral, interposto 3 dias após a publicação da sentença na Secretaria Judiciária do TRE/PA, sem intimação da parte.
- 3. Recurso especial eleitoral provido em parte para reconhecer a tempestividade do recurso dirigido ao TRE/PA, determinando o retorno dos autos àquela instância para que prossiga na análise do referido apelo. Prejudicada a análise das demais questões [TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 28.215, de 14.8.2007, Rel. Min. José Augusto Delgado].

Portanto, afasto a preliminar de intempestividade do recurso e dele conheco.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1032 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

II - Ofensa ao princípio da dialeticidade

Darci de Matos e Democratas suscitam a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, sob o fundamento de que faltou ao recorrente expor as razões de seu inconformismo com a decisão de primeiro grau, já que suas razões recursais nada mais são do que cópia fiel da petição inicial.

Afirmam que tal fato prejudica o contraditório, tendo em vista que a parte recorrida, sem saber o motivo da pretensão da reforma, poderá ter prejuízos na exposição de suas contra-razões. Por este motivo, requerem o não-conhecimento do recurso.

A meu ver, não procede a preliminar invocada.

É verdade que no recurso não foi adotada a técnica mais desejável – ele é, de fato, cópia fiel da petição inicial. Porém, entendo que isto não prejudicou a apresentação das contra-razões por parte dos recorridos, já que da peça recursal pode-se extrair de maneira clara as pretensões do recorrente de reforma da sentença.

Os recorridos, como se constata, contra-arrazoaram todos os pontos levantados pelo recorrente, não havendo que se falar em qualquer prejuízo à sua defesa.

Ademais, o recurso devolve ao Tribunal toda a matéria discutida no processo, independentemente de constar ou não da peça recursal.

Afasto, destarte, a referida preliminar, e conheço do recurso.

III – Inépcia da petição inicial

Alega Sylvio Sniecicovski que a petição inicial é inepta, "pois não comprovado o necessário nexo causal entre uma ação ou omissão do Recorrido que pudesse se revestir de antijuridicidade" (fl. 264), o que poderia resultar no seu indeferimento, na forma do art. 295, inciso I, e seu parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

No entanto, não procede a preliminar suscitada, já que existe, sim, nexo causal lógico entre a narração dos fatos e a conclusão, não havendo que se indeferir a petição inicial por inépcia. Se a questão é de falta de provas, ou seja, se não foi comprovado que o recorrido praticou determinada ação ou omissão *contra legem*, tal é questão para ser vista por ocasião da análise do mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da petição inicial.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1032 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 76º ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

IV – Ilegitimidade passiva do Partido da Social Democracia Brasileira

O Partido da Social Democracia Brasileira sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no processo, ao argumento de que, muito embora estivesse cotado para apoiar o Deputado Estadual Darci de Matos – filiado ao Democratas – para disputar o cargo de prefeito, àquela época não havia sido formalizada qualquer aliança.

Afirma que não contribuiu para a idealização e realização do evento de prestação de contas de Darci de Matos, ou seja, o parlamentar não exerceu sua atividade por determinação do partido ou sob a sua coordenação ou fiscalização.

Com razão o recorrido, já que na data de 28.5.2008, quando foi realizado o referido evento, ainda não havia sido formalizada a coligação pela qual concorreu o candidato Darci de Matos, ou seja, o PSDB ainda não integrava sua chapa.

Assim, não vejo como o Partido da Social Democracia Brasileira possa ser responsabilizado, em tese, por atos de parlamentar que a ele não era filiado nem tinha com ele qualquer relação jurídica, já que à época da prática do ato apontado como irregular ainda não havia sido formada a coligação pela qual Darci de Matos concorreu.

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Partido da Social Democracia Brasileira e, em relação a ele, extingo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

V – Ilegitimidade passiva de Brígida Maria Erhardt

A recorrida Brígida Maria Erhardt, diretora da Escola Municipal João Costa, sustenta ser ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, afirmando que levou ao conhecimento dos pais dos alunos o evento de prestação de contas a ser realizado, mas não teve qualquer ingerência sobre o conteúdo divulgado, e que sequer é filiada a partido político. Alega que não se beneficiou da prestação de contas impugnada, e que não teve intenção de auxiliar o Deputado Darci de Matos nas eleições municipais que estavam por vir.

Existe, pelo menos em tese, a possibilidade de a recorrida ser responsabilizada pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, extraindo-se do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 que tanto o responsável pela divulgação da propaganda quanto o seu beneficiário podem sujeitar-se ao pagamento da multa nele prevista.

Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de Brígida Maria Erhardt.

Fis.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1032 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

VI - llegitimidade passiva do Município de Joinville

Em suas contra-razões, o Município de Joinville afirma que o fato descrito na inicial só pode ser imputado ao suposto agente violador da norma eleitoral, e não à pessoa jurídica de direito público interno. Argúi que não há possibilidade de sustentar-se a sua legitimidade para responder aos termos da demanda ou lhe imputar qualquer condenação (fl. 259).

Com razão o recorrido. Esta Corte já decidiu:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E INCOMPETÊNCIA AFASTADAS - VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL COM CONOTAÇÃO ELEITOREIRA - MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA APLICADA AO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE - REPRIMENDA A SER IMPOSTA AO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONDUTA - PROVIMENTO.

Não exsurge admissível reprimir a administração em razão de comportamentos infracionais praticados por servidores em detrimento dos interesses da própria coletividade. A imposição de restrições ou penalidades diretamente aos entes federativos apresenta-se juridicamente razoável quando há a colisão entre o interesse público e algum direito ou garantia individual.

Nesse sentido, é ínsito ao município, como pessoa jurídica de direito público, o interesse imediato na preservação da legitimidade e da legalidade do processo de escolha dos seus mandatários, motivo pelo qual não se mostra crível pressupor que patrocinarão atos atentatórios à igualdade entre os postulantes de cargos eletivos, como no caso, da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea.

A penalização por atos praticados em detrimento do processo eleitoral não deve recair diretamente sobre os entes públicos, mas, sim, sobre os agentes que atuam em seu nome responsáveis pela conduta, os quais devem suportar a reprimenda aplicável, de acordo com o seu grau de responsabilidade [TRESC. Ac. n. 22.863, de 16.9.2008, Rel. Juiz Cláudio Barreto Dutra - grifei].

Em consequência, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Joinville e, em relação a ele, extingo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Encerrada a análise das preliminares, passo à análise do mérito.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1032 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

. VII - Mérito

Cabe apreciar o mérito em relação aos recorridos Sylvio Sniecikovski, Brígida Maria Erhardt, Darci de Matos e Democratas, já que o Partido da Social Democracia Brasileira e o Município de Joinville foram excluídos da lide, em sede preliminar.

O partido recorrente alega que houve a prática de propaganda eleitoral extemporânea consistente na distribuição de convites para o evento de prestação de contas, bem como no evento propriamente dito, por meio do discurso proferido pelo recorrido Darci de Matos.

Afirma, ainda, que a situação relatada caracteriza improbidade administrativa, na medida em que a escola onde houve a distribuição dos convites é um espaço público, local em que é vedada a propaganda eleitoral em qualquer tempo.

Em primeiro lugar, a distribuição dos convites para o evento de prestação de contas, por si só, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea. Consta do referido convite tão-somente os seguintes dizeres (fl. 12):

CONVITE

Para a prestação de contas do mandato do Deputado Darci de Matos.

Dia: 4ª feira (28/05) Local: Sociedade Dallas

Horário: 19h

Como se pode perceber, o convite não contém qualquer propaganda eleitoral do parlamentar, não indicando, em momento algum, que o recorrido tinha a pretensão de se candidatar ao cargo de prefeito do Município de Joinville.

No que se refere ao evento propriamente dito, a fala do recorrido Darci de Matos encontra-se integralmente degravada às fls. 17-25. Transcrevo abaixo os trechos destacados pelo recorrente, os quais entende caracterizadores de propaganda eleitoral extemporânea:

[...]

Quero, portanto, dizer a vocês que conheço essa região, hoje estudei um pouco sobre a nossa região, e constatei dados interessantíssimos. Essa reunião aqui dessa noite compreende João Costa, Jarivatuba, o Fátima e Adhemar Garcia. Nós temos aqui, nesses 4 bairros, 44.697 habitantes.

[...]

Por isso, nós precisamos mudar o zoneamento, vereador Eduardo, pra fazer com que muito mais empresas se alojem na zona sul do município, já



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1032 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

mudamos o zoneamento pra criar um embrião empresarial no Estevão de Marcos.

[...]

O prefeito Tebaldi não vai conseguir fazer, mas nós temos que planejar, fazer o projeto e buscar recurso em Florianópolis e Brasília pra que nós possamos daqui a alguns anos fazer essa ligação. Também, nós precisamos investir aqui nessa região, no asfaltamento, na segurança, precisamos, quem sabe, mais adiante, fazer uma ponte com o Guanabara, pra ter acesso, porque o acesso ao bairro deve ser através dessa rua.

[...]

Quero, portanto, dizer que Joinville, meus senhores e minhas senhoras, vive o seu melhor momento da sua história, poderia falar aqui de alguns indicadores. Primeiro, geramos 7 mil empregos em 4 meses, segundo, somos a 13ª cidade do Brasil melhor pra se viver, terceiro, consumimos 14,5% de energia, portanto, mais que a China, o Brasil cresceu 3, Joinville cresceu 7, temos a melhor escola da rede municipal do Estado de Santa Catarina, que é a Escola Pastor Hamil.

[...]

Nós precisamos melhorar a segurança pública, nós precisamos fazer mais asfaltamento, nós precisamos fazer mais creches pras nossas crianças. Apesar do grande trabalho que o prefeito Tebaldi tá fazendo, precisamos mais. Nós precisamos fazer um grande parque pra família joinvillense, que deverá ser na Expoville, eu dei a idéia pro prefeito Tebaldi e ele acatou, um parque acessível, que tenha área verde, que tenha muita água, que nós possamos passar um dia com a família naquele local, e também precisamos fazer o parque do Kaesemodel. [...] mas, muito em breve, se Deus quiser, nós vamos fazer o parque do Kaesemodel aqui nessa comunidade.

[...]

E eu, e o prefeito Tebaldi, e o Governador e os nossos vereadores estamos tratando desse assunto. Estamos iniciando uma grande cruzada pra acabar com as internações nos corredores, e pra acabar com as filas absurdas e vergonhosas, que colocam os trabalhadores nas filas durantes meses ou anos.

[...]

E tantas outras avenidas e ruas que têm que ser duplicadas aqui no município de Joinville, que vão ser começadas esse ano e, se Deus quiser, serão tocadas no ano que vem. Mas nós precisamos fazer mais sobre o trânsito. Precisamos melhorar o transporte coletivo, segurar o preço, pra ele não aumentar muito, porque está insuportável para os trabalhadores, e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1032 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

colocar na cabecinha de cada um que os trabalhadores têm que usar mais ônibus.

[...]

Então quero concluir, dizendo que nós precisamos, também para evitar que vocês vão pro centro, nós precisamos colocar os bancos nos bairros, cartórios que já estão aprovados e não foram implantados ainda, comércio, dotar os bairros com infra-estrutura, para que vocês possam fazer os trabalhos aqui, no centro comercial de cada bairro.

[...]

[...] essa ponte é um sonho antigo, é uma ponte longa, me parece que o vão dela é quase 1000 metros, porque você não pode mexer no mangue, tem que colocar pilares, e não tem o projeto dela ainda. Existe um anteprojeto. É um projeto caro. É aqui no Adhemar Garcia, né? Então, existe isso no plano diretor de Joinville, mas não andou ainda, então eu vou levar todas as suas posições, é um projeto caro mas nós temos que perseguir, a ponte do trabalhador demorou quantos anos para sair? E o Luiz Henrique fez. Então, nós temos que buscar dinheiro em Florianópolis e em Brasília, pra que a gente possa fazer, que vai desenvolver essa região.

[...]

O Flotflux foi uma pena que não deu certo, a justiça não deixou tocar adiante. O Flotflux era a solução. Eu tô dizendo isso porque eu fui no Ibirapuera, em São Paulo, que tem o Flotflux, tá lá pra quem quiser ver, e porque eu fui no parque da praia do Flamengo no Rio, que tá lá pra quem quiser ver. E fui no piscinão de Ramos e tomei banho lá. Lá funciona. Aqui também ia funcionar, mas a oposição começou a falar e a justiça pegou e proibiu. Foi lamentável. Então, eu estava esses dias falando com um amigo meu de São Paulo, pra ele procurar pesquisar como é que eles despoluíram lá o Rio Sena. Então, eu vou mandar alguém lá pra levantar como é que despoluíram aquele rio.

[...]

Conforme se extrai dos trechos citados, claramente houve a realização de propaganda eleitoral por parte do representado Darci de Matos. Em seu discurso, ele não prestou contas de seu mandato, mas referiu-se, a todo tempo, aos projetos que pretende realizar no futuro, restando evidenciada a intenção de candidatar-se ao cargo de prefeito do Município de Joinville.

As declarações feitas pelo recorrido no referido evento caracterizam, sem dúvida alguma, propaganda eleitoral extemporânea. Não há como imaginar que se trata de prestação de contas de seu mandato frases como: "nós precisamos mudar o zoneamento [...], pra fazer com que muito mais empresas se alojem na zona sul do município"; "o prefeito Tebaldi não vai conseguir fazer, mas nós temos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1032 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

que planejar, fazer o projeto e buscar recurso"; "nós precisamos melhorar a segurança pública, nós precisamos fazer mais asfaltamento, nós precisamos fazer mais creches pras nossas crianças"; "nós precisamos fazer um grande parque pra família joinvillense"; "precisamos melhorar o transporte coletivo, segurar o preço"; "nós temos que buscar dinheiro em Florianópolis e em Brasília, pra que a gente possa fazer, que vai desenvolver essa região", dentre tantas outras colocações.

Esta Corte, em situação bem semelhante à que se aprecia nos presentes autos, assim decidiu:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - VEICULAÇÃO DE INFORME NOTICIANDO AS REALIZAÇÕES DE PARLAMENTAR - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea - nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 - a veiculação, em período de pré-candidaturas, de informe destacando a atuação de parlamentar em temas de grande apelo social, como saúde, trabalho e educação [TRESC. Ac. n. 21.170, de 21.8.2006, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho].

Com efeito, o recorrido Darci de Matos, no evento supostamente organizado para prestar contas de seu mandato, realizou genuína propaganda eleitoral, enumerando diversos projetos que pretende implementar em temas políticos relevantes, tais como transporte, saúde, emprego, educação e lazer.

Em consequência, merece provimento o recurso neste aspecto, e para tanto aplico ao recorrido Darci de Matos a penalidade de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), mínimo legal para a espécie, em consonância como o art. 36, § 3º da Lei n. 9.504/1997 e art. 3º, § 4º, da Res. TSE n. 22.718/2008.

Já com relação ao Democratas, não restou demonstrado nos autos que ele seria o responsável pela divulgação da propaganda, ou, ainda, o beneficiário com prévio conhecimento, tal como o exige o § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997. Por esta razão, não há que ser responsabilizado pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Com relação à alegada infringência ao art. 73, incisos I, II e III, da Lei n. 9.504/1997, igualmente não se verifica. Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

 I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1032 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

[...]

A norma acima referida, como se constata, tem por destinatários os agentes públicos, servidores ou não. No presente caso, incluem-se nessa situação os recorridos Sylvio Sniecikovski – Secretário da Educação do Município de Joinville – e Brígida Maria Erhardt – diretora da Escola Municipal João Costa.

Com relação ao recorrido Sylvio Sniecicovski, não foi produzida qualquer prova de que ele, na qualidade de Secretário de Educação, cedeu ou usou em benefício de candidato bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta; utilizou materiais ou serviços públicos fora das hipóteses legalmente previstas; ou cedeu servidor público para, durante o horário de expediente, trabalhar em benefício de candidato. O recorrido afirma, em suas contra-razões, que "jamais determinou ou autorizou que a Secretaria de Educação Municipal procedesse a qualquer espécie de convite para evento de agente político, em especial, no que se refere ao Deputado Estadual Darci de Matos" (fl. 263). Com efeito, razão lhe assiste, visto que não foi produzida qualquer prova no sentido de que ele teve alguma participação nos fatos narrados no processo.

No que tange à recorrida Brígida Maria Erhardt, do mesmo modo, não há que se falar que praticou qualquer das condutas elencadas nos incisos I a III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997. De fato, Darci de Matos, à época, sequer era candidato a prefeito e, se ela auxiliou de algum modo na distribuição dos convites do evento mencionado, não o fez "em benefício de candidato", mas para divulgar uma apresentação de prestação de contas. Conforme se extrai dos autos, os convites distribuídos contêm apenas os dizeres: "CONVITE — Para a prestação de contas do mandato de Deputado Darci de Matos", além da hora e do local da realização do evento, não havendo que se concluir que a diretora da escola, ao auxiliar em sua distribuição, teria praticado alguma conduta vedada.

Menos ainda se pode imputar à diretora da escola a responsabilidade pelo que foi dito posteriormente, no referido evento de prestação de contas. Se



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1032 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

tivesse restado configurada a propaganda extemporânea, tal conduta não poderia ser imputada à recorrida, e sim ao responsável por sua realização.

Por todo o exposto, conheço do recurso e a ele dou parcial provimento, para aplicar ao recorrido Darci de Matos a multa no valor de R\$-21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), mínimo legal previsto no art. 3º, § 4º, da Resolução TSE n. 22.718/2008.

É o voto.



TRESC	
FI.	

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1032 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

RECORRENTE(S): PARTIDO PROGRESSISTA DE JOINVILLE ADVOGADO(S): MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT

RECORRIDO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE JOINVILLE; SYLVIO SNIECIKOVSKI; BRÍGIDA MARIA ERHARDT; DARCI DE MATOS;

DEMOCRATAS DE JOINVILLE; MUNICÍPIO DE JOINVILLE

ADVOGADO(S): ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA; GUILHERME FREITAS CAUDURO DE OLIVEIRA; PAULO TEIXEIRA MORÍNIGO; ANELISE FERREIRA SCHUBERT; CRISTINE WEISS; CARLOS ADAUTO VIRMOND VIEIRA; JOVENIL DE JESUS ARRUDA; MARCELO SCHIOCHETT; ROGERIO ULRICH; STÉFAN SANDRO PUPIOSKI; DIALA MARCHI GONÇALVES; LEONIR BAGGIO; MARA RÚBIA MARQUES RODRIGUES; DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: após a apresentação do voto de vista do Juiz Newton Trisotto, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso, acolher as preliminares de ilegitimidade passiva do Partido da Social Democracia Brasileira e do Município de Joinville, afastar as demais preliminares e, no mérito, a ele dar parcial provimento, para aplicar ao recorrido Darci de Matos a multa no valor de R\$ 21.282,00, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.502, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 09.03.2009.